



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública Estadual e ao Ministério Público, e da outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os oficiais de registro civil das pessoas naturais, ficam obrigados a remeter, mensalmente, à Defensoria Pública Estadual e ao Ministério Público de sua circunscrição, uma relação por escrito dos registros de nascimentos lavrados em seus cartórios em que não constem a identificação de paternidade, uma vez que são prerrogativas de tais órgãos o resguardo dos direitos dos recém-nascidos, na forma da legislação vigente.

§ 1º - A relação deve conter todos os dados que foram informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e endereço do suposto pai, caso tenha sido indicado pela mãe no momento do registro de nascimento.

§ 2º- Os oficiais ainda deverão informar diretamente a quem estiver efetuando o Registro, que as progenitoras têm o direito de indicar o nome do suposto pai, na forma do disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.560/92, bem como o de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no Registro Civil de Nascimento.

§ 3º- Os cartórios também deverão manter fixado em local visível ao público cartaz com as informações descritas no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei, em no máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa facilitar ao Ministério Público e à Defensoria Pública o acesso às informações sobre crianças registradas sem o nome do pai, fazendo com que estes órgãos fiquem cientes dos casos para que, dentro de suas atribuições institucionais, possa interpor as cometentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças.

Tem a intenção de que seja o mais breve possível a investigação da paternidade do recém nascido, para que desde logo lhe sejam garantidos os seus direitos.

Para tanto, os oficiais de registro civil devem enviar mensalmente, à Defensoria Pública e Ministério Público, uma lista os registros de nascimento em que não contenham a identificação de paternidade.

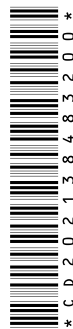
A relação deve conter todos os dados que forem informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone e o nome e endereço do suposto pai, se este houver sido indicado na ocasião do registro. Além disso, os oficiais deverão informar a quem estiver efetuando o registro que as mães têm o direito de indicar o nome do suposto pai, bem como requerer, em nome da criança, a investigação de paternidade com o objetivo de incluir o nome dele na certidão de nascimento.

Assim, pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões em, de junho de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 1 3 8 4 8 3 2 0 0 *